SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927028 - SC (2024/0244288-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUANA DO NASCIMENTO CUTRUNEO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias consignaram a existência de situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, considerando que a agravante foi presa em flagrante, transportando entre estados da Federação, com o envolvimento de adolescente, expressiva quantidade de entorpecentes, tendo sido destacado que a nova conduta desviante teria sido praticada durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, que fora substituída por medidas restritivas de direitos.

2. A Corte local consignou que não há registro de comprovação a respeito da imprescindibilidade de cuidados exclusivos maternos em relação aos filhos, que já estavam sob cuidados da avó.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA43820831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 08/10/2024 13:39:45
Código de Controle do Documento: 1be1ed68-a6f8-4646-bfcf-579734e05be3

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43820831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 08/10/2024 13:39:45
Código de Controle do Documento: 1be1ed68-a6f8-4646-bfcf-579734e05be3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927028 - SC (2024/0244288-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUANA DO NASCIMENTO CUTRUNEO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias consignaram a existência de situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, considerando que a agravante foi presa em flagrante, transportando entre estados da Federação, com o envolvimento de adolescente, expressiva quantidade de entorpecentes, tendo sido destacado que a nova conduta desviante teria sido praticada durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, que fora substituída por medidas restritivas de direitos.

2. A Corte local consignou que não há registro de comprovação a respeito da imprescindibilidade de cuidados exclusivos maternos em relação aos filhos, que já estavam sob cuidados da avó.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUANA DO NASCIMENTO CUTRUNEO DE SOUZA contra a decisão, às fls. 452-463, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que a agravante foi presa em flagrante delito no dia 18/04/2024, convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, incisos V e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Documento eletrônico VDA43633381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:57:14
Código de Controle do Documento: 19f49231-0ba8-46d0-9caa-fb8864ca8ac8

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que o decreto prisional não apresentava motivação idônea.

Salientou que a acusada é portadora de condições pessoais favoráveis e que seria suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Afirmou que a agravante faz jus à conversão da custódia em domiciliar, pois *é mãe e única responsável pelos 3 (três) filhos, todos menores de idade, com 17, 13 e 11 anos de idade (certidões de nascimento anexas)* (fl. 5).

Requereu, em liminar e no mérito, a concessão

> *de liberdade provisória até o julgamento da presente ordem, com concessão do writ ao final em caráter definitivo, a fim de garantir que a paciente responda ao processo em liberdade, fazendo cessar o constrangimento ilegal a que está submetida* (fl. 18).

A ordem de *habeas corpus* foi denegada (fls. 452-463).

Nas presentes razões, a Defesa aduz que,

> *diferentemente do sustentado, no presente caso, a agravante comprovou que seus filhos sempre estiveram em sob seus cuidados, e em razão dessa situação excepcional encontram-se sob os cuidados da avó materna, a qual repise-se: sequer há condições de prosseguir com os cuidados e sustento de seus filhos* (fl. 469).

Destaca que

> *a fundamentação exarada pelo v. acordão ao negar a prisão domiciliar desborda das balizas traçadas pela Corte Suprema, bem como do contido no art. 318-AdoCPP, na medida em que o suposto delito não foi cometido com violência ou grave ameaça ou, ainda, contra seu filho ou dependente* (fl. 470).

Assevera que,

> *inequivocadamente comprovado o constrangimento ilegal, porquanto demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados da agravante para com a infante menor de 12 (doze) anos, e que se encontra com sérios problemas de saúde* (fl. 473).

Requer, assim, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem afastou o pleito de conversão da custódia em

Documento eletrônico VDA43633381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:57:14
Código de Controle do Documento: 19f49231-0ba8-46d0-9caa-fb8864ca8ac8

domiciliar com a seguinte fundamentação (fls. 354-357; grifamos):

> *No mais, descabida a concessão da prisão domiciliar, fundada no fato de a paciente possuir filhos menores de idade.*
> *Ainda na audiência de custódia, o Magistrado a quo indeferiu a concessão da prisão domiciliar, por entender não satisfeitos os pressupostos legais:*
>
> > *No caso, outrossim, rejeita-se a concessão de prisão domiciliar, nos termos da ADPF 347, uma vez que, por óbvio, a referida decisão do Supremo Tribunal Federal não pode servir de escudo para reiteração criminosa.* ***Ademais, nota-se que, apesar de ser mãe de três crianças, estas, conforme relatado nesse ato pela própria conduzida, estão na companhia da avó.***
> > *Logo, a genitora evidentemente não é a única pessoa existente capaz de prover as crianças (até porque a conduzida deixou as crianças em Foz do Iguaçu para vir a Santa Catarina trasportar* (sic) *droga. Logo, presume-se que, de fato, as crianças estão mais protegidas com a avó). Destaca-se, novamente, que se trata de conduzida reincidente (Evento 26, TERMOAUD1, dos autos originários).*
>
> *A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando insuficientes as medidas cautelares mais brandas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pressupõe a presença das hipóteses excepcionais do seu art. 318, com as alterações promovidas pelo Estatuto da Primeira Infância:*
> […]
> ***Na espécie, a paciente demonstrou possuir 3 (três) filhos, um deles menor de 12 (doze) anos de idade (Evento 1, CERTNASC4).***
> ***Ocorre que, conforme exposto alhures (Evento 7, DESPADEC1), os autos evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade da paciente, reveladoras do alarmante risco de reiteração criminosa, alicerçadas na enorme quantidade de drogas apreendidas, na interestadualidade, no envolvimento de adolescente, como também na reincidência específica, proveniente do desenvolvimento de comportamento proscrito muito semelhante.***
> ***Os documentos mencionados demonstram, ainda, que a nova conduta desviante teria sido praticada durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, que fora substituída por medidas restritivas de direitos.***
> *Não bastasse, conforme bem destacou o d. Procurador de Justiça,*
>
> > *[...]* ***a paciente, contumaz na prática do tráfico de drogas, ausentou-se de sua residência em Foz do Iguaçu/PR, deixando seus filhos aos cuidados de sua genitora para realizar a venda de entorpecentes em Santa Catarina,*** *o que, aliado à mencionada prática do tráfico de drogas em conluio com adolescente, demonstra estar-se diante de contexto particular e excepcional a demonstrar a inviabilidade da concessão da prisão domiciliar à paciente, que somente viria a colaborar com a perpetuação da situação de violação de direitos constitucionais e garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aos filhos da paciente, pois convivem e coabitam com*

Documento eletrônico VDA43633381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:57:14
Código de Controle do Documento: 19f49231-0ba8-46d0-9caa-fb8864ca8ac8

> *genitora que se dedica à prática do tráfico de drogas e que, ao que tudo indica, não vê empecilhos em envolver adolescentes na prática espúria (Evento 12, PROMOÇÃO1).*
> *[...]*
> *Dessa feita, para além da imprescindibilidade dos cuidados maternos, como as circunstâncias do caso concreto demonstram a presença de situação excepcionalíssima, não há constrangimento ilegal no indeferimento da prisão domiciliar.*

Pois bem, acerca da prisão domiciliar, o art. 318-A ao Código de Processo Penal assim determina:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*
> *I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Em acréscimo, saliento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu *habeas corpus* coletivo a fim de garantir a prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de 12 (doze) anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

Como se vê, as instâncias ordinárias consignaram a existência de situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, considerando que a agravante foi presa em flagrante, transportando entre estados da Federação, com o envolvimento de adolescente, expressiva quantidade de entorpecentes (134,594kg de maconha e 1,436kg de *skunk*), tendo sido destacado que *a nova conduta desviante teria sido praticada durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, que fora substituída por medidas restritivas de direitos* (fl. 356).

Além disso, a Corte local consignou que não há registro de comprovação a respeito da imprescindibilidade de cuidados exclusivos maternos em relação aos filhos, que já estavam sob cuidados da avó.

Desse modo, **reafirmo** que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉ CONDENADA POR

Documento eletrônico VDA43633381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:57:14
Código de Controle do Documento: 19f49231-0ba8-46d0-9caa-fb8864ca8ac8

TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSENTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 e 13.769/2018 garante a substituição da segregação provisória pela domiciliar, em favor de mães de crianças com até 12 anos de idade. Arts. 318, III e V, e 318-A, ambos do CPP.

2. A teor da jurisprudência desta Casa, a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sobretudo aos descendentes inseridos na primeira infância, é legalmente presumida. Contudo, submete-se ao escrutínio das particularidades do caso in concreto.

3. Ré condenada por tráfico interestadual de expressiva quantidade de drogas e cujos filhos estão sob os cuidados da avó materna, uma vez que não mais reside com os infantes.

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão objurgada pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 868.792/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM NÃO CONHECIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE MÃE DE TRÊS FILHOS. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AFASTA O BENEFÍCIO. AGRACIADA COM A LIBERDADE, DESCUMPRIU CONDIÇÕES IMPOSTAS E PERMANECEU FORAGIDA POR 3 ANOS E MEIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Hipótese na qual o magistrado singular, ao homologar a prisão em flagrante, em 23/10/2018, examinou a possibilidade de deferimento da custódia domiciliar, para que a agravante pudesse permanecer junto à sua prole, a despeito da informação contida nos autos de que a filha mais velha, até então única nascida, "tenha residido com os avós e, recentemente, com uma amiga". De fato, o acórdão atacado reforçou que a agravante "asseverou estarem os infantes sob os cuidados da avó Geni Cândida dos Santos".

3. Ou seja, apesar das evidência (sic) *de que a agravante sequer residiria, então, com a prole, o magistrado, em um primeiro momento,*

Documento eletrônico VDA43633381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:57:14
Código de Controle do Documento: 19f49231-0ba8-46d0-9caa-fb8864ca8ac8

superou todos esses óbices e não só considerou cabível a prisão domiciliar como, de modo a abrandar ainda mais sua situação, deferiu-lhe, em substituição, medidas cautelares alternativas, com a finalidade de permitir-lhe o exercício de atividade laboral, inclusive para possibilitar o sustento da família. Na ocasião, a agravante foi formalmente cientificada de que o descumprimento das condições impostas ensejaria nova decretação da prisão.
4. Entretanto, apesar das enfáticas advertências, menos de dois meses depois (18/12/2018), a agravante não foi mais localizada para intimação da abertura de prazo para apresentação de defesa prévia. O conseqüente decreto preventivo somente foi cumprido em 8/3/2022.
5. Não se ignora que o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. Entretanto, foram ressalvadas as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, os delitos praticados contra descendentes e as situações excepcionais devidamente fundamentadas.
6. No caso, a fuga da agravante após a concessão do benefício, em frontal descumprimento das determinações do juízo, configura situação excepcional a impedir novo deferimento. Com efeito, há desvirtuamento do instituto se, ao invés de meio para a proteção dos interesses vulneráveis dos menores, for utilizado como instrumento para evadir-se da aplicação da lei penal.
7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 741.559/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.
1. Embora a lei não mencione a possibilidade de afastar a prisão domiciliar em situações excepcionalíssimas (como circunstanciado no HC n. 143.641/SP), há precedentes desta Corte que têm orientado no sentido de que é possível ao Magistrado, ainda que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal, negar o benefício, desde que mediante fundamentação concreta apta a demonstrar situação excepcional, na linha do que ficou decidido no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
2. As circunstâncias referenciadas na decisão atacada firmam a existência de uma situação excepcional apta a afastar o benefício pretendido, dada a participação da paciente em organização criminosa (comando vermelho) armada. Firmou-se, ainda, o fato de a paciente

Documento eletrônico VDA43633381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:57:14
Código de Controle do Documento: 19f49231-0ba8-46d0-9caa-fb8864ca8ac8

estar respondendo a outra ação penal, o que torna a situação excepcional, a ponto de afastar a prisão preventiva. E, além disso, a impetração não comprovou nestes autos a condição de mãe de duas crianças menores de 12 anos, como afirmado na inicial.
[...]
5. Ordem denegada. (HC n. 677.037/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe de 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERNIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. MAIOR LABORATÓRIO DE REFINO DE COCAÍNA DO PAÍS. APREENSÃO DE 110,2 QUILOS DE COCAÍNA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO. NOVO MANDADO DE PRISÃO, EM 21/02/2020, PENDENTE DE CUMPRIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I – A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II – No caso, a segregação cautelar da paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de ter sido apontada como integrante de estruturada agremiação criminosa armada – cujas armas apreendidas são de uso exclusivo das Forças Armadas –, tendo estruturado o maior laboratório de refino de cocaína do país, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta da agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de grupo criminoso, no intuito de impedir a reiteração delitiva.
III – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
IV – A Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao alterar o disposto no art. 318 do Código Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição

Documento eletrônico VDA43633381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:57:14
Código de Controle do Documento: 19f49231-0ba8-46d0-9caa-fb8864ca8ac8

da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

V – A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Dessarte, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores e bens jurídicos mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

VI – Na hipótese, muito embora anteriormente concedida a prisão domiciliar à paciente, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva constitui situação excepcionalíssima, que impede a concessão, novamente, do benefício da prisão domiciliar, pois, além de a paciente integrar associação criminosa especializada no refino e no tráfico de cocaína, com registro de apreensão de 110,2 quilos de cocaína em pó, e, "embora a sentenciada tenha respondido uma parte da ação penal em liberdade, graças a decisão liminar posteriormente revogada, sua situação fática teria se alterado ao longo da instrução criminal. (...) A ora paciente não honrou, com efeito, o benefício da liberdade provisória que lhe foi concedido, tendo em vista que, mesmo expedido novo mandado de prisão em 21 de fevereiro de 2020, este ainda se encontra pendente de cumprimento. Ao burlar a ordem judicial de prisão posteriormente expedida, a paciente indica aparente intenção de esquivar-se da aplicação da lei penal", evidenciando a inaptidão para comprometimento com as condições impostas para cumprimento da medida diversa, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta da agente e a necessidade da imposição da constrição extrema, na hipótese.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 677.578/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43633381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/09/2024 13:57:14
Código de Controle do Documento: 19f49231-0ba8-46d0-9caa-fb8864ca8ac8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.028 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0244288-6

Número de Origem:
50032591820248240135 50035407120248240135 50284837220248240000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
ADVOGADO	: CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUANA DO NASCIMENTO CUTRUNEO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUANA DO NASCIMENTO CUTRUNEO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA43807063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:53:21
Código de Controle do Documento: d56bddd1-6c9f-4009-a427-4ef269334761

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43807063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:53:21
Código de Controle do Documento: d56bddd1-6c9f-4009-a427-4ef269334761